



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000388/95-92
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.331
RECURSO Nº : 121.064
RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ MERCURI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Divergência entre o VTN declarado e o tributado – A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. *O VTN declarado pelo contribuinte, será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior.*
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

30 MAR 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.064
ACÓRDÃO Nº : 301-29.331
RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ MERCURI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre Fortaleza", localizado no município de Rio Verde - GO, com área de 270,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2338550.2.

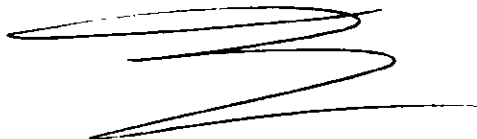
Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro na elaboração da DITR/94, quanto ao valor do VTN declarado.

Pleiteia a sua retificação, consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação de fls. 07, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde - GO, o qual propõe a redução para 495,15 UFIR/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1211/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 17/18), reiterando o argumento utilizado na inicial.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.064
ACÓRDÃO Nº : 301-29.331

VOTO

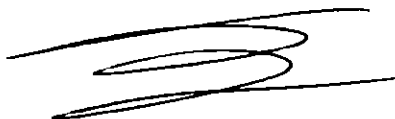
Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Em face do erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente, para o imóvel em questão, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 16/95, por ter valor superior ao VTNm fixado pela referida norma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator